

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.627/08/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000150819-05  
Impugnação: 40.010116654-67  
Impugnante: Galvani Indústria Comércio e Serviços Ltda.  
IE: 371100386.00-35  
Proc. S. Passivo: Laura Silva Marques Félix  
Origem: DF/Patos de Minas

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO - DESTAQUE A MENOR DO ICMS -** Constatado o destaque a menor do ICMS em notas fiscais de saídas de fosfato natural bruto, amparadas pela redução de base de cálculo, face à exclusão desta do ICMS dispensado na operação. Valor pago integralmente pela Impugnante. Exigências extintas.

**CRÉDITO DE ICMS-APROVEITAMENTO INDEVIDO - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO -** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, tendo em vista que não foi efetuado o estorno proporcional dos mesmos, destacados em CTCRC sobre prestações de serviços de transporte relativas a transferências interestaduais de fosfato natural bruto, ocorridas com redução de base de cálculo. Superveniência de norma que dispensa o pagamento do crédito tributário. Lançamento improcedente.

**CRÉDITO DE ICMS-APROVEITAMENTO INDEVIDO - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO -** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, tendo em vista que não foi efetuado o estorno proporcional dos mesmos, sobre entradas de insumos consumidos na produção de fosfato natural bruto, cujas saídas ocorreram com redução de base de cálculo. Superveniência de norma que dispensa o pagamento do crédito tributário. Lançamento improcedente.

**BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA -** Constatada a redução indevida da base de cálculo em operações de saídas em transferências interestaduais de fosfato natural bruto, por descumprimento da condição prevista no subitem 27.7, do Anexo IV do RICMS/96. Lançamento parcialmente procedente para excluir as exigências inerentes à Nota Fiscal nº. 13317 por ausência de capitulação legal.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a falta de recolhimento e o recolhimento a menor do ICMS, constatado através de verificação fiscal analítica, nos exercícios de 2001 e 2002, em decorrência das seguintes irregularidades:

1) Item "1" do AI: destaque a menor do ICMS em notas fiscais de saídas de fosfato natural bruto amparadas pela redução de base de cálculo, face à exclusão da mesma do ICMS dispensado na operação;

2) Item "2" do AI: falta do estorno proporcional de créditos de ICMS destacados em CTRC sobre prestações de serviços de transporte relativas a transferências interestaduais de fosfato natural bruto, ocorridas com redução de base de cálculo;

3) Item "2" do AI: falta de estorno proporcional de créditos de ICMS sobre entradas de insumos consumidos na produção de fosfato natural bruto, cujas saídas ocorreram com redução de base de cálculo;

4) Item "3" do AI: redução indevida da base de cálculo em operações de saídas em transferências interestaduais de fosfato natural bruto, por descumprimento da condição prevista no subitem 27.7, do Anexo IV do RICMS/96;

Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 317/333, reconhecendo e quitando parte do débito em documentos de fls. 356/357.

Contra a Impugnação, o Fisco se manifesta às fls. 362/367.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 369/373, opina pela procedência parcial do lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 374, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 385/387.

A Auditoria Fiscal determina a realização de Diligência de fls. 389, para que seja atendida, na íntegra, a deliberação da 1ª Câmara.

A Impugnante se manifesta (fls.419/424).

A Auditoria Fiscal determina a realização de nova Diligência de fls. 456, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 457.

A Auditoria Fiscal em parecer de fls. 458/462, retifica seu entendimento anterior.

---

### **DECISÃO**

O conteúdo do feito fiscal já foi descrito no relatório acima. É de se destacar, que o Fisco efetuou a recomposição da conta gráfica, conforme quadros de fls. 09-10. Nos mesmos estão compostos os valores de estorno de crédito e de acréscimos ao débito, consolidando os quadros demonstrativos analíticos de fls. 11/300. Constam ainda dos autos, cópias de documentos de prova (notas fiscais), às fls. 301/308.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada reconhece e promove o recolhimento dos valores referentes à infração apontada no item “1” do Auto de Infração conforme DAE fls. 357, apresentando Impugnação referente às demais irregularidades apontadas.

A irregularidade relatada no item “02 do Auto de Infração” se refere à falta de estorno de créditos provenientes da entrada de insumos e serviços de transportes, nas operações de saídas com redução da base de cálculo, cuja infração resultou nas exigências demonstradas nas planilhas de fls. 11/168.

No entanto, com o advento do Convênio 132/06, implementado pelo Dec. 44.522 de 17/05/07, referida norma veio conceder dispensa de crédito tributário, formalizado ou não, provenientes da apropriação indevida de crédito do ICMS relativo às saídas de produtos amparados pela redução da base de cálculo, *in verbis*:

“Art. 3º - Fica dispensado o crédito tributário, formalizado ou não, referente à apropriação indevida de crédito do ICMS relativo às operações de saída dos produtos constantes do item 3 e do item 8, alíneas "a", "b", "c" e subalínea "d.1" da Parte 1 do Anexo IV do RICMS, ocorridas no período de 1º de janeiro de 2001 a 28 de fevereiro de 2005.”.

Depreende-se assim, que referido benefício alcança as exigências relativas ao item “02 do Auto de Infração”, haja vista que a sua natureza jurídica, a teor do disposto nos artigos 156 c/c 172 do Código Tributário Nacional, se equipara à remissão.

Em relação às exigências relativas ao item “03 do A.I.”, a Autuada reputa ter sido mero erro formal o descumprimento do subitem 27.7 do Anexo IV do RICMS/96.

Por exigência constitucional todo tributo tem base de cálculo legalmente determinada. No caso específico do ICMS, a Lei 6763/75 em seu artigo 13, o inciso IV estabelece:

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

...

IV - na saída de mercadoria, prevista no inciso VI do artigo 6º, o valor da operação;

Autorizado pela Lei Complementar nº. 24 de 07/01/75, o Convênio ICMS nº.100, de 04/11/97, retificado em Minas Gerais pelo Decreto 39.277, de 28/11/97, prevê a redução da base de cálculo do ICMS às saídas de fosfato natural bruto, entre outras mercadorias ali especificadas.

Com efeito, a redução de sessenta por cento na base de cálculo do imposto, prevista às saídas interestaduais de fosfato natural bruto, adotado pela autuada, está sujeita ao atendimento da exigência legal descrita no subitem 27.7 do Anexo IV do RICMS/96:

27.7

A redução de base de cálculo prevista neste item, somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

expressa, no campo "Informações Complementares", da respectiva nota fiscal.

Assim sendo, em se tratando de saída interestadual de fosfato natural bruto, o benefício da redução de base de cálculo somente seria aplicável se a autuada tivesse concedido e demonstrado, na nota fiscal, o desconto equivalente ao imposto dispensado na operação, o que de resto não ocorreu conforme se pode constatar pelas provas anexadas aos autos (fls.301/308). Trata-se de um caso de redução de base de cálculo condicionada em que o cumprimento do disposto no subitem 27.7 do Anexo IV do RICMS/96 é condição "sine qua non".

Entende a Impugnante que essa condição é inaplicável uma vez que tratar-se de notas fiscais de complementações de preços relativas às transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, caso em que o desconto concedido beneficiaria a própria empresa autuada.

Não cabe razão à Impugnante. Ora, se a nota fiscal acobertadora da transferência está sujeita ao repasse e demonstração do desconto concedido na operação, também a nota fiscal de complemento de preço estará sujeita às mesmas regras.

Desse modo, devem ser mantidas as exigências relativas à recomposição da base de cálculo a cem por cento do valor da complementação do preço atribuído às operações de transferência relativas às notas fiscais constantes do quadro abaixo:

NOTA FISCAL	BASE DE CÁLCULO	ICMS DEVIDO	ICMS DESTACADO	ICMS A RECOLHER
008431	799.945,56	95.993,47	38.397,38	57.596,09
008818	1.016.447,54	121.973,70	48.789,48	73.184,22
011567	1.058.165,66	126.979,88	50.791,94	76.187,94
012288	2.500.441,50	300.052,98	120.021,19	180.031,79
012943	362.608,36	43.513,00	17.405,20	26107,80

Há, contudo, nota fiscal específica que deve ser expurgada do feito, por ausência de capitulação legal. Trata-se da de nº 013317 (fls. 306). É que a condição específica tem previsão no mesmo subitem 27.7, no Anexo IV, porém, já sob a vigência do RICMS/02, como se vê no Decreto nº 43.080/02 (MG de 14/12/02), não havendo no feito qualquer alusão ao RICMS/02.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15 de dezembro de 2002.

Art. 3º - Fica revogado o Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 38.104, de 28 de junho de 1996.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 13 de dezembro de 2002.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar-se parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências do item 2 do AI e aquelas inerentes à Nota Fiscal nº 13317, do item 3 do Auto de Infração. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2008.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Rosana de Miranda Starling**  
**Relator**